

e sobre o prazo do privilegio, cujos maximos se acham estabelecidos na presente lei; e b) sobre a intensidade luminosa do gaz, cujo minimo vem no § 1.º; artigo 3.º, da lei citada n. 51, de 17 de Abril de 1886.

Artigo 5.º O privilegio do concorrente, empresa ou companhia contractante, não impede que o governo use de qualquer outro processo de iluminação em parte da área da cidade ainda não illuminada a gaz; e bem assim que estabelecimentos publicos, os particulares ou empresas empreguem outra especie de luz ou explorem a produzida por electricidade ou por qualquer outro processo novo, contanto que não offendam os direitos do mesmo contractante em relação á iluminação das ruas e praças publicas que já foram servidas por gaz.

Artigo 6.º Verificada a substituição parcial ou total da iluminação da capital, authorizada pelo artigo 7.º da citada lei n. 51 de 17 de Abril de 1886, ficará, em qualquer das duas hypotheseas, a cargo do novo contractante, a indemnização devida ao da iluminação a gaz si a mesma substituição não for contractada por este.

§ 1.º No caso de substituição parcial, o quantum da indemnização será determinado de accordo com o mesmo calculo do § seguinte, dado o valor a parte do material inutilizado por avaliadores que foram nomeados na forma estabelecida pelo novo contracto.

§ 2.º No caso de substituição total ou restante da iluminação a gaz, aquelle que substituir o concorrente, empresa ou companhia contractante deverá indemnizar o valor do seu material pelo modo seguinte: distinguir-se-á o material do 1.º estabelecimento do que houver sido posteriormente accrescido; dividir-se-á o do 1.º estabelecimento, que ficará fixado pela avaliação precedente e concorrência (§ 1.º artigo 1.º Lei citada n. 54), pelo numero de annos do privilegio e igualmente dividir-se-á o valor do material posteriormente accrescido, o qual, empregado sob a fiscalização do governo, será verificado pela escripturação do contractante pelo numero de annos que medierem entre a respectiva applicação e o fim do prazo do privilegio, pagando o novo contractante tantas quotas quantos forem os annos a decorrer da data do novo contracto a da extinção do anterior, depois de deduzidos respectivamente os valores dos materiaes que já houverem sido indemnizados por effeito de substituições parciaes.

§ 3.º Em qualquer das hypotheseas serão desprezadas em favor do primitivo contractante as frações do anno.

Artigo 7.º No contracto que for celebrado ficará expresso que só o consumidor de gaz é responsavel pelo pagamento de seu preço podendo o contractante privar do fornecimento o que não for pontual, sendo porém, obrigado a restabelece-lo em favor do novo occupante do predio desde que este offereça a garantia de um deposito previo, calculado pelo consumo provavel de um trimestre relativo ao numero de bicos existentes no mesmo predio.

§ Unico. O contractante será obrigado a fornecer gaz ao consumidor que já se tenha mostrado impontual e vá occupar qualquer outro predio desde que elle pague o seu debito em alrazo e se sujeite ao offerecer a garantia do deposito estabelecido neste artigo.

Artigo 8.º A fiscalização do serviço de iluminação publica e particular será exercida pelo Secretario dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas por intermedio da Superintendencia de Obras Publicas do Estado, e para fazer face ás despesas com essa fiscalização fica o Thesouro do Estado autorizado a deduzir mensalmente do quantum devido ao contractante pela iluminação publica a quantia de um conto de reis, devendo o governo expedir por decreto as instrucções necessarias á inspecção do mesmo serviço.

Artigo 9.º O governo estabelecerá que os concorrentes façam caução da quantia que por elle fór arbitrada para garantia de suas propostas, perdendo o direito a essa caução o que, sendo preferido, não assignar o respectivo contracto dentro do prazo que lhe fór marcado.

Artigo 10.º No contracto estabelecerá o governo as multas em que incorrerá o contractante no caso de faltas na sua execução e ainda mais, clausulas que obriguem o melhoramento geral do serviço de iluminação publica e a substituição gradual e parcial do material empregado.

Artigo 11.º Gostar-se-á de isenção dos impostos estaduais o contractante preferido para aquisição dos immoveis, materiaes e mais bens da actual companhia de gaz caso o novo contracto não venha a ser feito com esta.

Artigo 12.º Para occorrer ás despesas com a avaliação do material da actual companhia de gaz e com a concorrência publica, determinada por esta lei e pela já citada n. 51, fica o governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 13.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a faça executar.

Palacio do governo do Estado de S. Paulo, aos tres dias do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e cinco.

BERNARDINO DE CAMPOS.

THEODORO DIAS DE CARVALHO JUNIOR.

Publicada na Secretaria dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de São Paulo, aos 3 de Setembro de 1895.—O director geral—Eugenio Lefevre.

LEI N. 377

DE 3 DE SETEMBRO de 1895

Autoriza o governo a converter, com diversas alterações, em Regulamento da Junta Commercial do Estado, o projecto que acompanhou a mensagem de 2 de Maio de 1894.

Bernardino de Campos, presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou, e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o governo autorizado a converter em Regulamento para a Junta Commercial do Estado de S. Paulo o projecto que sujeitou á consideração do Congresso em mensagem de 2 de Maio de 1894, com as alterações seguintes:

—1.ª No artigo 2.º, depois da palavra—deputado—acrescente-se sendo um delles presidente.

—2.ª O artigo 4.º e seu § redijam-se assim:

Artigo 4.º Os deputados e supplentes serão eleitos pelo collegio commercial para servirem por 4 annos, renovando-se de 2 em 2 annos, em 2 turmas, a 1.ª de 2 deputados e 2 supplentes, a 2.ª dos outros 3 deputados e 2 supplentes.

§ 1.º Na primeira eleição ordinaria de supplentes, pertencerão á 1.ª turma os dous menos votados e á 2.ª os dois mais votados.

§ 2.º O deputado ou suplente eleito para preencher a vaga de outro, servirá sómente pelo tempo que faltar ao substituto. O presidente na renovação, acompanha a turma dos deputados a que pertencer.

—3.ª Ao artigo 5.º, acrescente-se no fim—observado o que dispõe o artigo 26.

—4.ª No § unico do artigo 6.º, em vez de—na successiva o menos votado, diga-se—na successiva o ultimo eleito.

—5.ª No artigo 9.º depois da palavra—Junta, diga-se—em ordem alphetica.

—6.ª Ao artigo 10.º acrescente-se:

§ 1.º Dentro de cinco dias, contados daquelle em que fór publicada a lista, o commerciante excluido desta poderá recorrer directamente ao presidente do Estado, por simples petição instruída com os documentos que entender necessarios. Do mesmo modo poderá recorrer qualquer commerciante, cujo nome fizer parte da lista, da inclusão nesta de algum ou alguns commerciantes que não se acharem comprehendidos nas disposições deste artigo.

§ 2.º O presidente do Estado, ouvido ou não a Junta ou os interessados, decidirá os recursos dentro de 10 dias contados de sua apresentação na Secretaria da Justiça.

§ 3.º Si, em consequencia da decisão proferida, a lista fór alterada será affixada e publicada a alteração feita.

—7.ª O artigo 13.º substitua-se pelo seguinte:

Artigo 13.º O presidente da Junta chamará para constituirem a mesa que deve presidir os trabalhos da eleição, o deputado e o suplente mais votados e os dous commerciantes immediatos em votos ao deputado e ao suplente menos votados na ultima eleição ordinaria; na falta, ausencia ou impedimento de qualquer delles os que se lhes seguirem respectivamente na ordem da votação até o ultimo votado, e, na de qualquer destes, os commerciantes presentes que forem precisos para completar a mesa.